COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER PROJETO DE LEI 146/2013

AUTOR: Vereador Tiago Correia

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz em postos revendedores de combustível, informando a razão (resultado da divisão) entre o preço do etanol e o preço da gasolina."

RELATOR: Vereador Geraldo Alves Ferreira Junior

PARECER:

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 146, de 2013, de autoria do ilustre Tiago Correia, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz em postos revendedores de combustível, informando a razão (resultado da divisão) entre o preço do etanol e o preço da gasolina.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Lei que pretende obrigar a afixação de cartaz em postos revendedores de combustível em Salvador, com o resultado da divisão do preço do etanol (álcool etílico combustível) pelo preço da gasolina, com o objetivo de facilitar aos consumidores a visualização de qual combustível será

mais econômico, posto que, a maioria dos veículos comercializados hoje é do tipo “flex”, podendo ser abastecidos por ambos os tipos de combustível.

A proposta em análise encontra guarida no artigo 170, inciso V da Constituição Federal, que dispõe o seguinte:

> **Art. 170** - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
>
> (...)
>
> **V** - defesa do consumidor;

O consumidor tem direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Uma informação clara e adequada demonstra a transparência que deve imperar na relação de consumo.

E assim o nosso Código de Defesa do Consumidor orienta, em seus artigos 31 e 36, senão, veja:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Quanto à competência em sede de município, a Constituição Federal determina em seu art. 30, incisos I e II, que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Isto posto, entendemos que a presente proposta encontra-se amplamente amparada pelos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e da Constituição Federal, acima transcritos.

Assim sendo, considerando todo o acima exposto e não havendo óbices, **opino pela aprovação do Projeto de Lei n.° 146 de 2013.**

É o nosso parecer.

Em, 08/08/2013

Geraldo Junior

Vereador - PTN

- Acompanharam o voto do relator os vereadores: Kiki Bispo, Eron Vasconcelos e Leo Prates.